



Número: **7000124-90.2019.8.22.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Presidente Médici - Vara Única**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.920,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILVAN DE CASTRO ARAUJO (AUTOR)		GILVAN DE CASTRO ARAUJO (ADVOGADO)	
EDILSON FERREIRA DE ALENCAR (RÉU)		SUELLEN SANTANA DE JESUS (ADVOGADO)	
WILSON DOS SANTOS GUEDES (RÉU)		SUELLEN SANTANA DE JESUS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39070 243	27/05/2020 09:57	<a href="#">INTIMAÇÃO</a>	INTIMAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

---

Processo n.: 7000124-90.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, AV. SÃO JOÃO BATISTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉUS: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, AV SÃO JOÃO BATISTA, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILSON DOS SANTOS GUEDES, AV.SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

Valor da causa: R\$ 39.920,00

**SENTENÇA**

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

**Decido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), alegando a parte autora ter sido vítima de calúnia e difamação. Sustenta o autor que é advogado neste Município de Presidente Médici/RO. Segundo o autor, no dia 29/01/2019, o requerido, que é Prefeito do mesmo município, postou, por meio do segundo requerido (secretário de comunicação), áudio em grupo de WhatsApp, denominado "Amigos de Médici", com dizeres que ofenderam-lhe o respaldo moral e sua honra.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à parte requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, I e II do CPC.

A parte autora, por sua vez, se desincumbiu do ônus probatório, acostando ao feito gravação dos comentários realizados pela parte requerida (Id.24365771).



Na presente demanda, verifica-se que, em decorrência das condutas das partes requeridas, o autor sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e à imagem.

Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que é passível a reparação por danos morais.

Segundo o Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Na presente demanda, o conteúdo criado pelo Requerido Edilson e explicitado pela parte requerida Wilson extrapola os limites da livre expressão, intencionando difamar e/ou caluniar aquele ao qual se refere, ou seja, a parte autora.

O direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos ou simplesmente, além de não se ater aos fatos tão somente, se parta para agressão, a xingamentos, ofensas, uso de termos inadequados e impróprios por pessoas sabidamente esclarecidas, como no caso dos autos.

Os termos atribuídos ao autor pela parte requerida (a sujeira, o lixo da sociedade - id, 24365771, 2:59 min) afetaram de forma injustificada a dignidade, decoro e reputação da parte autora como profissional, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Responsabilidade Civil. Entrevista em programa de rádio. Imputação de crime. Ausência de condenação. Ofensa. Excesso configurado. Dano moral. Cabível o dever de indenizar quando da entrevista veiculada em programa de rádio evidencia-se o excesso por parte do entrevistado que foi além do direito de informação, **assumindo postura crítica abusiva ao tratar como criminoso a pessoa pública, cujo ato ilícito ainda não tinha sido objeto de decisão condenatória**. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003065-50.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/08/2019.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Publicação de matéria. Dever de informar. Dano moral. A liberdade de informação é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. **O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu**. Verificado que a matéria publicada efetuou juízo de valor e/ou causou abalo a aspectos subjetivos da pessoa, existe dano moral decorrente da divulgação da matéria. **Apelação, Processo nº 0000849-92.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/02/2019 .**



Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso, lícito exercício inadmissível de posição jurídica contrária à boa-fé objetiva.

Quanto ao dolo, este resta demonstrado já que os requeridos agiram cientes da ilicitude dos comentários, conferindo ao autor a pecha “lixo, sujeira” em grupo de WhatsApp quando qualquer pessoa com conhecimentos medianos, sabe que tais expressões são ofensivas e caluniosas.

A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida, principalmente, quando publicado na rede mundial de computadores (internet), onde não há como mensurar a visibilidade e, principalmente, em se tratando de um advogado, que exerce função essencial à justiça.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS – POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS – FACEBOOK E WHATSAPP – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) ausência de prova da extensão do dano e inexistência de todos os pressupostos necessários para que haja a devida reparação civil; b) alternativamente, a redução do valor fixado a título de dano moral. 2. **Demonstrado nos autos a existência de postagens ofensivas à dignidade da autora/apelada, aliada às perseguições e mensagens enviadas via whatsapp, são suficientes para a configuração de ato ilícito e do dano moral indenizável.** 3. **O dano moral in re ipsa, o qual, como cediço, dispensa a comprovação da extensão do dano, é manifestado pelas próprias circunstâncias do fato.** 4. **Mantido o valor da indenização (R\$ 20.000,00), fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par das peculiaridades do caso em concreto, e observada a natureza jurídica da indenização.** 5. Apelação conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. TJMS. APC 0838699-29.2014.8.12.0001. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira. Data do julgamento: 27/07/2018.*

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela parte autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral e psicológico.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

No tocante ao *quantum* indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem do autor .



A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que cada requerido deverá arcar com a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que cada requerido deverá arcar com a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta sentença.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Nada sendo requerido, oportunamente, archive-se.



**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Presidente Médici-RO, 26 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

